



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>23.461-3/2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT</b>
<b>INTERESSADOS</b>	:	<b>ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO JOALENE GOMES DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO NEY RONDON MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ILMA REGINA DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa (RNE)** proposta pela Controladoria Geral do Município de Poconé, por meio do Sr. Ademar Vivan Júnior, Auditor Público Interno, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, em razão da suposta ocorrência das seguintes irregularidades:

- Contratação temporária sem a realização de processo seletivo;
- Contratação de pessoal como prestadores de serviço, constituindo burla ao concurso público;
- Pagamento irregular de hora extra e ausência de controle eletrônico de ponto;
- Gasto com pessoal acima do limite estabelecido na LRF;
- Pagamento de despesa sem a comprovação da regular prestação de serviço;
- Não envio de informações necessárias ao exercício do Controle Interno;
- Inadequação de recursos humanos na Unidade Central de Controle Interno;
- Ausência de aprovação das instruções normativas de controle interno nas áreas de merenda escolar, medicamentos, frotas, compras e contratos;
- Atraso no envio de informações ao Sistema SIGESP/TCE.

2. Após recebimento da RNI, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle de Atos de Pessoal (Secex) para emissão de Relatório Técnico Preliminar.

3. Realizados os apontamentos, a equipe técnica sugeriu a citação dos Srs. Atil Marques do Amaral (Prefeito Municipal de Poconé), Joalene Gomes da Silva



(Secretária Municipal de Planejamento e Administração), Ney Rondon Marques (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Ilma Regina de Figueiredo (Secretária Municipal de Saúde), em razão das irregularidades que serão relatadas oportunamente.

4. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. **Atair Marques do Amaral** foi citado por meio do **Ofício nº 627/2019/GCI/JBC<sup>1</sup>**, a **Sra. Joalene Gomes da Silva** por meio do **Ofício nº 626/2019/GCI/JBC<sup>2</sup>**, o Sr. **Ney Rondon Marques** por meio do **Ofício nº 625/2019/GCI/JBC<sup>3</sup>**, e a **Sra. Ilma Regina de Figueiredo** por meio do **Ofício nº 624/2019/GCI/JBC<sup>4</sup>**.

5. Após citação, todos os interessados constituíram o Dr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT nº 11.972) como patrono e, por meio dele, requereram dilação de prazo para apresentação de defesa.<sup>5</sup>

6. O requerimento de dilação de prazo foi deferido por meio de decisão desta Relatoria.<sup>6</sup> Transcorrido esse prazo, os interessados apresentaram tempestivamente defesa conjunta.<sup>7</sup>

7. Diante do exposto, passo a relatar as alegações do representante, o relatório técnico da equipe de auditoria, as defesas apresentadas, o relatório técnico de defesa e, por fim, o parecer do Ministério Público de Contas, em relação a cada irregularidade.

**Responsável: Atair Marques do Amaral – Prefeito Municipal**

**1. KB 13. Pessoal\_grave\_13.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1** Contratação de 107 servidores temporários em 2018 e de 04 servidores temporários em 2019, sem prévia realização de processo seletivo simplificado, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 104687/2019.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 104689/2019.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 104691/2019.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 104694/2019.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 121502/2019.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 124339/2019.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 139214/2019.



**2. KB 16. Pessoal\_Grave\_16.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

**2.1** Contratação de pessoal para atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal por meio de prestação de serviços no valor total de R\$ 3.198.609,09, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como art. 20, III, da LRF.

## ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE<sup>8</sup>

8. O Auditor Público Interno narrou que, em 2017, encaminhou a esta Corte de Contas o apontamento de irregularidade referente à **contratação de servidores sem a realização de processo seletivo ou concurso público** e que esta irregularidade permaneceu. A fim de corroborar sua alegação, apresentou, no “Anexo 1”, a folha de pagamento do Município, na qual constam 80 (oitenta) servidores contratados. Informou que, dessa lista, devem-se excluir os conselheiros tutelares.

9. O Representante afirmou ainda que alguns **servidores estão atuando como prestadores de serviço** de atividade-fim da Administração Pública, com pagamento efetuado por meio de Nota Fiscal avulsa, conforme relatório do “Anexo 2”.

## RELATÓRIO TÉCNICO<sup>9</sup>

10. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex), por meio do Ofício Auditor nº 12/2019, requereu ao Representante documentos complementares acerca do alegado.

11. Após análise dos documentos encaminhados, a equipe técnica verificou que foram contratados irregularmente 107 (cento e sete) servidores em 2018 e no ano seguinte 4 (quatro) servidores até março de 2019, conforme tabela demonstrativa:

**Tabela 1 – Funcionários contratados nos anos 2018 e 2019**

Cargo	Quantidade 2018	Quantidade 2019
Assessor Técnico	1	

<sup>8</sup> Documento Digital nº 139214/2019.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 94409/2019.



Auxiliar de Serviços Gerais	13	
Auxiliar de Turma em Creche	9	
Bioquímico/Farmacêutico		2
Enfermeiro	3	1
Merendeira	15	
Motorista	15	
Nutricionista	1	
Odontólogo		1
Professor	49	
Recepcionista Saúde	1	
TOTAL	107	4

Fonte: Relatório Técnico nº 94409/2019, fl. 4.

12. No tocante aos cargos da área de saúde, a Secex identificou a existência da Lei Municipal nº 1.888/2018, que autorizou a contratação temporária. No entanto, afirmou que não foi realizado processo seletivo simplificado. Em relação aos demais cargos, cujas contratações ocorreram em 2018, a equipe técnica afirmou que não foi localizada sequer lei autorizativa.

13. Acerca das contratações realizadas em 2019, a unidade instrutiva constatou que foram editadas leis autorizativas de contratações temporárias nas áreas da saúde (Lei Municipal nº 1.927/2019), Ação Social (Lei Municipal nº 1.928/2019), Infraestrutura (Lei Municipal nº 1.929/2019) e Educação (Lei Municipal nº 1.930/2019). Afirmou que, no entanto, as contratações desse exercício foram realizadas sem a precedência de processo seletivo simplificado.

14. No tocante à contratação de pessoal para preenchimento de **vagas do quadro permanente por meio de contratos de prestação de serviços**, a Secex afirmou que, na maioria dos casos, há correspondência da prestação de serviços contratada com o **cargo vago** previsto no Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS), conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Tabela 2 – Relação de cargos contratados e cargos do PCCS

Atividade Permanente	Contratados	Cargos Existentes no PCCS	Cargos Vagos
Administrativo	7		
Assessor Administrativo	1	Assistente de Administração	16



Assessor Técnico	2		
Assistente Administrativo	4		
Auxiliar Administrativo	9		
Auxiliar da Coordenação	2	Auxiliar de Administração	37
Auxiliar do Gerente	1		
Assistente Social	8	Assistente Social	6
Auxiliar de Farmácia	1	Auxiliar de Farmácia	4
Biomédico	1	Biomédico	1
Bioquímico	1	Bioquímico/Farmacêutico	4
Farmacêutico	1		
Cadastradora Bolsa Família	3		
Coordenador	3		
Cozinheira	1		
Cuidador	6		
Enfermeiro	22	Enfermeiro	20
Engenheiro	1	Engenheiro Civil	0
Fisioterapeuta	2	Fisioterapeuta	3
Fonoaudiólogo	1	Fonoaudiólogo	1
Gari	24	Gari	6
Gerente de Transportes	1		
Gestora Bolsa Família	1		
Médico	1		
Médico mais médicos	2	Médico	30
Merendeira	1	Merendeira	26
Motorista	19	Motorista	30
Odontólogo	8	Odontólogo	15
Office boy	1	Mensageiro	5
Operador de Despoldadeira	1		
Operador de Máq. Agrícolas	5	Operador de Máq. Agrícolas	3
Operador de Máquinas	7	Operador de Máquinas	14
Psicólogo	5	Psicólogo	5
Atendente	2		
Auxiliar de Secretariado	1		
Recepcionista	15		
Secretária Executiva	1		
Secretária/Recepcionista	14		
Responsável pelo DAE	1		
Serviços Gerais	29	Auxiliar de Serviços Gerais	54
Serviços Téc. Cont./Fin.	1	Técnico em Contabilidade	1
Técnico em Enfermagem	17	Técnico em Enfermagem	16
Digitador	3		
Técnico de Informática	3	Digitador	9
Técnico de Laboratório	1	Auxiliar de Laboratório	5
Técnico em Radiologia	4	Auxiliar em Raio X	2
Técnico em Saúde Bucal	5	Auxiliar de Consultório Dentário	8
Técnico em Vigilância Sanitária	1	Agente de Vigilância Sanitária	6
Vigia	39		
Vigia Patrimonial	15	Zelador de Próprios	9
Visitador	6		
TOTAL	282	TOTAL	365

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 94409/2019.



15. A equipe técnica apontou como responsável pela irregularidade o Sr. Atail Marques do Amaral (Prefeito) e sugeriu sua citação.

### **ALEGAÇÕES DA DEFESA<sup>10</sup>**

16. O Prefeito, por meio de seu patrono, afirmou que, “muito embora possa ter havido erros na contratação dos servidores públicos municipal”<sup>11</sup>, não foi demonstrado prejuízo ao erário ou ausência da prestação dos serviços contratados.

17. Afirmou que não existem elementos hábeis a demonstrar a intenção do gestor de burlar a regra de exigência constitucional de aprovação em concurso público para ingresso no serviço público, além de não ter ficado demonstrada a presença de dolo e má-fé nos atos praticados pelos gestores.

18. O causídico defendeu ainda que “o ato meramente ilegal necessariamente não é ato de improbidade”<sup>12</sup> e que não fica caracterizada improbidade quando ausente a má-fé do agente.

19. Por fim, requereu o julgamento improcedente desta RNE ou, caso seja julgada procedente, a penalização do gestor no mínimo legal.

### **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA<sup>13</sup>**

20. Segundo a equipe técnica, o gestor admitiu que houve falha nas contratações temporárias. A equipe de instrução afirmou que, embora o defendente tenha alegado a ausência de dano financeiro, houve dano decorrente da inobservância do princípio da isonomia, o qual se consubstanciou na ausência da realização de processo seletivo para contratação dos servidores temporários.

---

<sup>10</sup> Documento Digital nº 139214/2019.

<sup>11</sup> Ibidem, fl. 4.

<sup>12</sup> Ibidem, fl. 7.

<sup>13</sup> Documento Digital nº 171486/2019.



21. A Secex afirmou que a ausência de má-fé não é suficiente para afastar a irregularidade. Por fim, manifestou-se pela manutenção dos apontamentos.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>14</sup>**

22. O *Parquet* de Contas afirmou que a confissão das irregularidades deixou evidente que os apontamentos merecem ser mantidos, em razão da violação das disposições constitucionais acerca das contratações públicas previstas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

23. O Ministério Público de Contas (MPC) expôs o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca das contratações temporárias de servidores públicos, o qual estabelece que essa contratação “deve preencher os requisitos da previsão dos cargos em lei, tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional”.<sup>15</sup>

24. Salientou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) possui entendimento consolidado no sentido de que os cargos de natureza permanente na Administração Pública devem ser preenchidos por meio de concurso público, sendo vedada a realização de sucessivos processos seletivos ou seleções para o exercício de atribuições que devam ser exercidas por servidores concursados ou ainda para corrigir a falta de planejamento de gestão.

25. Por fim, o *Parquet* de Contas afirmou que, embora não seja incontestado a presença de má-fé, ficou claro o desrespeito à lei, configurando, portanto, a existência de erro grosseiro, nos termos estabelecidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

26. Em razão disso, opinou pela manutenção do apontamento, aplicação de penalidade ao responsável e expedição de determinações ao Poder Executivo Municipal.

<sup>14</sup> Documento Digital nº 178516/2019.

<sup>15</sup> *Ibidem*, fl. 6.



**ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO**  
**JOALENE GOMES DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**  
**NEY RONDON MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**ILMA REGINA DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**3. KB 21. Pessoal\_Grave\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

**3.1.** Pagamento irregular de horas extras no período de janeiro a maio de 2018, no valor total de R\$ 28.322,81, sem a efetiva comprovação da sobrejornada, contrariando o disposto no art. 138 da Lei nº 1.662/2012 e jurisprudência deste Tribunal.

**3.2.** Ausência de prévia autorização, justificativa e de comprovação da situação emergencial de risco ou de prejuízo à coletividade para concessão de horas extras, contrariando o disposto no art. 138 da Lei nº 1.662/2012 c/c art. 36, § 2º, inc. V, da Lei nº 1.854/2017 (LDO 2018) e jurisprudência deste Tribunal.

### **ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE<sup>16</sup>**

27. O Representante afirmou que, por meio da análise do relatório contido no “Anexo 3”, constatou que foram concedidos R\$ 74.767,97 (setenta e quatro mil e setecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) de horas extras nos meses de janeiro a maio de 2018. Alegou que essas horas extras são concedidas todos os meses aos mesmos funcionários, o que configura aumento salarial.

28. O Auditor Interno afirmou ainda que o controle de ponto é manual e não é fiscalizado, o que resulta em descontrole de horas extras e possibilidade de fraudes.

### **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR<sup>17</sup>**

29. A Secex de Atos de Pessoal destacou que, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Poconé, o pagamento de horas extras deve atender às condições e vedações estabelecidas nos arts. 138 e 139 da Lei Municipal nº 1.662/2012.

<sup>16</sup> Documento Digital nº 139214/2019.

<sup>17</sup> Documento Digital nº 94409/2019.



30. A Secex destacou que a Portaria nº 78/2005 alterou o horário de expediente no âmbito do Poder Executivo Municipal para seis horas, a serem cumpridas das 7h às 13h. Informou que a Instrução Normativa SRH nº 7/2012, que estabelece os procedimentos de controle de horas extras, determina que o controle de jornada deverá ser realizado por meio de ponto eletrônico e que as horas extraordinárias necessitam de autorização prévia do Secretário de Administração, Planejamento e Finanças ou do Chefe do Executivo.

31. A equipe técnica informou que não havia permissão prévia para a realização de horas extras pela autoridade competente. Afirmou que verificou a concessão de horas extras para servidores das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Administração sem justificativa que caracterize a situação emergencial e de risco à sociedade, bem como sem a comprovação da realização da jornada extraordinária.

32. Segundo a equipe de instrução, conforme o Demonstrativo de Horas Extras Irregulares<sup>18</sup>, no período de janeiro a maio de 2018, constatou-se o pagamento de horas extras aos servidores da Secretaria Municipal de Administração e de Infraestrutura **sem a efetiva comprovação da sobrejornada** no valor total de R\$ 28.322,81 (vinte e oito mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

33. A Secex afirmou também que não foram apresentados registros de ponto dos servidores constantes no demonstrativo mencionado, tendo sido o comprovante do Sr. Ruberlei Rodrigues da Costa Arruda o único documento encaminhado.<sup>19</sup>

34. Contudo, conforme a equipe técnica, esse documento não se destina ao controle de jornada, pois trata de “Relatório de abastecimento de máquinas e veículos”. Além disso, no que se refere ao servidor Justino João da Silva, constatou-se que no mês de maio o servidor estava de licença, conforme Portaria nº 159/2018.<sup>20</sup>

35. Dessa forma, a Secex concluiu que ficou constatada a realização de serviço extraordinário sem prévia autorização e comprovação da situação emergencial e de risco

<sup>18</sup> Documento Digital nº 76241/2019, fls. 111/160.

<sup>19</sup> Documento Digital nº 76241/2019, fls.165 e 171.

<sup>20</sup> Documento Digital nº 76241/2019, fl. 175.



à população, bem como o pagamento indevido de horas extras no valor de R\$ 28.322,81 (vinte e oito mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

### **ALEGAÇÕES DA DEFESA<sup>21</sup>**

36. Os defendentes afirmaram que o controle manual de frequência se mostrou ineficiente e que não há controle de ponto eletrônico no âmbito do Poder Executivo Municipal. Não obstante, sustentaram que não houve prejuízo ao erário.

37. Afirmaram que não ficou demonstrada a ocorrência de má-fé, motivo pelo qual não houve prática de ato ímprobo. Assim, requereram o julgamento improcedente da Representação e, no caso de entendimento pela procedência, a aplicação da penalidade mínima aos gestores.

### **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA<sup>22</sup>**

38. Após analisar a defesa, a equipe técnica afirmou que o controle de ponto deve ser efetivo, de forma a evitar o pagamento irregular de salários e horas extras. Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>23</sup>**

39. O *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, afirmou que ficou demonstrado que o Município realizou o pagamento de horas extras sem a devida comprovação da caracterização de situação emergencial e de risco à sociedade, bem como em desacordo com as legislações municipais, especialmente, o art. 36 da Lei Municipal nº 1.854/2017 (LDO 2018), c/c o art. 138 da Lei Municipal nº 1.662/2012.

---

<sup>21</sup> Documento Digital nº 139214/2019.

<sup>22</sup> Documento Digital nº 171486/2019.

<sup>23</sup> Documento Digital nº 178516/2019.



40. Afirmou que é incoerente a concessão de hora extras sem prática eficiente de controle de frequência dos servidores.

41. O MPC expôs que restou demonstrada de forma notória e inconteste a evidência de que a ausência de autorização e justificativa prévia das horas extras possibilita o seu pagamento ilegal, afigurando-se claro cometimento de erro grosseiro dos responsáveis no exercício de suas funções (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

42. Em razão disso, em consonância com a equipe técnica, manifestou-se pela procedência da representação aplicação de multa aos gestores e expedição de determinações.

**RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO**

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**4.1.** Ausência de controle de ponto eletrônico e ineficiência do controle manual de frequência, contrariando os itens 6.2 e 9.7 da Instrução Normativa SRH nº 07/2012.

### **ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE<sup>24</sup>**

43. O representante alegou ter constatado a ausência de controle efetivo de jornada, em razão da ausência de ponto eletrônico e utilização do controle manual sem fiscalização, em desobediência ao determinado pelo Tribunal de Contas.

### **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR<sup>25</sup>**

44. A equipe técnica afirmou que a Instrução Normativa SRH nº 7/2012 estabelece o uso do controle de ponto eletrônico, salvo para as Secretarias que não possuem o equipamento, as quais devem fazer esse controle de forma manual.

<sup>24</sup> Documento Digital nº 139214/2019.

<sup>25</sup> Documento Digital nº 94409/2019.



45. A Secex afirmou que, além de não possuir controle eletrônico nos registros encaminhados, **foram encontradas as seguintes falhas no controle manual:**

- a) horário britânico, erros e rasuras, que podem evidenciar registros realizados a posteriori;
- b) registros de horário e assinatura em dia de ponto facultativo, com posterior correção;
- c) limites de horas diárias, semanais e mensais extrapolados;
- d) ausência de registro do intervalo intrajornada e intervalo inferior a uma hora;
- e) sobrojornada excedendo o quantitativo de horas extras pagas;
- e) ausência de conferência de diária da jornada pela chefia imediata.

### **ALEGAÇÕES DA DEFESA<sup>26</sup>**

46. A defesa confirmou a ineficiência do controle de ponto manual e a ausência do controle de ponto eletrônico, mas alegou que não houve má-fé e prejuízo ao erário.

### **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA<sup>27</sup>**

47. Após analisar a defesa, a equipe técnica afirmou que o controle de ponto deve ser efetivo, de forma a evitar o pagamento irregular de salários e horas extras. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>28</sup>**

48. O *Parquet* de Contas destacou a inexistência de registro eletrônico de ponto, afirmando que os registros manuais repetem categoricamente diversas falhas como aquelas apontadas pela equipe técnica.

49. Afirmou que o gestor não assumiu conduta proativa para sanar a irregularidade, incidindo em omissão relevante de natureza dolosa. Assim, opinou pela

<sup>26</sup> Documento Digital nº 139214/2019.

<sup>27</sup> Documento Digital nº 171486/2019.

<sup>28</sup> Documento Digital nº 178516/2019.



manutenção da irregularidade com a aplicação de multa, em razão da configuração de erro grosseiro, e expedição de determinação ao Executivo Municipal.

## CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>29</sup>

50. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, por meio do Parecer nº 3.771/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **manifestou-se**:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 224, inciso I, "b", 219 e 225, da Resolução Normativa nº 14/2007;

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Externa, em razão dos argumentos expostos acima e a permanência das irregularidades KB13, KB16, KB21 e EB05;

c) pela **condenação ao ressarcimento de R\$ 28.322,81 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos)**, atinente a irregularidade com a sigla KB21, que refere-se ao pagamento indevido de horas extras sem a comprovação que os serviços extraordinários foram atendimentos de situações excepcionais e temporárias, no período de janeiro a maio de 2018, em solidariedade, aos **Sr. Atil Marques do Amaral**, Prefeito, **Sra. Joalene Gomes da Silva**, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, e **Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

d) pela aplicação das seguintes **multas, sendo uma para cada responsável**:

**d.1) aos Sr. Atil Marques do Amaral**, Prefeito, **Sra. Joalene Gomes da Silva**, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, e **Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura**, nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, **proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado**, por pagamento de horas extras indevidas (KB21 – item 3.1), referente ao dano ao erário no montante de R\$28.322,81;

**d.2) aos Sr. Atil Marques do Amaral**, Prefeito, **Sra. Joalene Gomes da Silva**, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, e **Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura**, nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 4º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão da irregularidade mantida, descrita como KB21, item 3.1 e 3.2;

**d.3) ao Sr. Atil Marques do Amaral**, Prefeito, nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT

<sup>29</sup> Documento Digital nº 178516/2019, fls. 14/16.



e art. 4º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão das irregularidades mantidas, descrita como KB13, KB16 e EB05;

**e)** pelas **determinações**, conforme sugestões proferidas pela SECEX, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé:

**e.1)** proposta pela equipe técnica para que a gestão do Município de Poconé abstenha-se de contratar de pessoal por meio de prestação de serviço e realize processo seletivo simplificado, no caso necessária a realização de contratação temporária, observando o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e os requisitos constantes na Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010;

**e.2)** efetue estudo para realização de concurso público destinado ao preenchimento de cargos de natureza permanente, encaminhando plano de ação no prazo de 30 dias para este Tribunal, com as ações a serem adotadas, o prazo e os respectivos responsáveis;

**e.3)** abstenha-se de conceder horas extras sem prévia justificativa e autorização, bem como sem a comprovação da situação emergencial de risco ou de prejuízo à coletividade, conforme dispõe o art. 138 da Lei nº 1.662/2012 c/c art. 36, da Lei nº 1.854/2017 (LDO 2018) e jurisprudência deste Tribunal; e

**e.4)** aprimore o controle de frequência, adotando preferencialmente a forma eletrônica, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRH nº 07/2012.

**f)** pelo **encaminhamento** da inicial (Malotes digitais nº 116483/2018, nº 116484/2018 e nº 116485/2018) e do relatório técnico preliminar para eventual propositura de Representação de Natureza Interna, para:

**f.1) SECEX de Receita e Governo** para análise dos fatos denunciados que tratam de gasto com pessoal acima do limite estabelecido na LRF; e

**f.2) SECEX de Administração Municipal** para análise dos fatos denunciados referentes a não envio de informações necessárias ao exercício do Controle Interno, inadequação de recursos humanos na Unidade e ausência de instruções normativas de controle interno e atrasos no envio de informações ao Sistema SIGESP/TCE; e

**f.3) SECEX de Educação** para análise dos fatos denunciados referentes às despesas com transporte escolar.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)<sup>30</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>30</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.